



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50 - Bastos-SP - CEP 17690-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 3000979-44.2013.8.26.0069
 Classe - Assunto: Carta Precatória Cível - DIREITO CIVIL
 Requerente: Domingos Redondo Junior e outro
 Requerido: Jose Francisco dos Santos e outro

Juiz de Direito: Dr. Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

Vistos.

Trata-se de carta precatória na qual se pretende a avaliação e expropriação, por meio de leilão, de imóvel de propriedade dos executados.

A decisão de fls. 292/294 determinou a realização de nova avaliação do imóvel.

Laudo pericial juntado às fls. 386/419.

Os executados impugnaram o referido laudo pericial, apresentando parecer técnico (fls. 425/438).

Os exequentes não se manifestaram (fls. 423).

DECIDO.

Indefiro a realização de nova pericia pleiteada pelos executados, uma vez que inexistente no caso qualquer das hipóteses previstas no artigo 873 do Código de Processo Civil, *in verbis*: "Art. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo".

Como se pode observar na impugnação de fls. 425/438, não houve arguição fundamentada de que ocorreu erro na avaliação do perito ou mesmo dolo deste, nem mesmo impugnação fundamentada a qualquer elemento do laborioso laudo apresentado pelo *expert* do juízo. Houve, apenas, impugnação genérica sobre o valor mencionado no laudo pericial, o qual avaliou o bem imóvel em R\$ 830.000,00 (oitocentos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50 - Bastos-SP - CEP 17690-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trinta mil reais).

Os executados limitaram-se na alegação de que o *expert* chegou a um valor que não condiz com o atual preço de mercado do imóvel. No parecer técnico apresentado pelos executados, no item 05, há afirmação genérica de que *"Pesquisando entre ofertas à venda e negócios realizados nas imediações, para imóveis em condições que possibilitem a comparação com o imóvel avaliando, bem como as benfeitorias existentes, chegou-se ao Valor de Mercado para o Imóvel supra"*.

O laudo do assistente do executado não observou a metodologia indicada pelas normas técnicas de regência, tampouco se verifica fundada dúvida que justifique nova avaliação.

Nesse sentido:

"Avaliação. Execução. Imóvel. Homologação do laudo, ante a ausência de impugnação. Nova avaliação que só se justificaria nas hipóteses do art. 683 do CPC. Falta de prova de erro na avaliação ou de fundada dúvida sobre o valor do bem avaliado. Determinada a realização de cálculo de correção monetária sobre o valor do imóvel penhorado. Recurso provido em parte" (TJSP Ag. Inst. n. 990.10.069777-3 Ribeirão Preto 23ª Câmara de Direito Privado - Rel. Paulo Roberto de Santana j. 29.09.10). (negritou-se)

EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C.C. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. COISA COMUM. IMÓVEL. VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM. NOVA PERÍCIA. INADMISSIBILIDADE. **INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ARTIGO 873 DO CPC. LAUDO BEM ELABORADO, SEM QUALQUER DÚVIDA FUNDADA ACERCA DO VALOR DA FAZENDA, APURADO EM R\$ 2.460.000,00. IMÓVEL DE VALOR HISTÓRICO, COM ÁREA DE 35.566 METROS QUADRADOS. APURAÇÃO DO VALOR DAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL PELOS RÉUS. INADMISSIBILIDADE. CASO EM QUE OS RÉUS OCUPARAM COM EXCLUSIVIDADE O IMÓVEL POR MAIS DE DEZ ANOS. BEM CUJO VALOR LOCATÍCIO FOI APURADO EM R\$ 9.000,00. BENFEITORIAS REALIZADAS QUE CONSISTIRAM EM REPAROS NO BEM PARA SUA CONSERVAÇÃO, SENDO, POIS, NECESSÁRIAS. ACERTO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS, EM VIRTUDE DA OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DOS BENS PELOS REQUERIDOS. PEDIDO DE ALUGUERES, CONSEQUENTEMENTE, QUE TAMBÉM RESTOU INDEFERIDO, COMPENSANDO-SE OS VALORES EM TESE DEVIDOS A CADA PARTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0001212-62.2015.8.26.0315; Relator (a): Vito**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
 Rua 15 de Novembro nº 50 - Bastos-SP - CEP 17690-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019). (negritou-se)

Outrossim, segundo o laudo pericial de fls. 386/419, a avaliação fez-se tendo por base o método comparativo, constante na norma da ABNT, NBR 14.653-3 (Avaliação de Imóveis Rurais), sendo utilizado o tratamento por fatores conforme prescrito no item 7.7.2.1 da referida norma.

Acerca da metodologia utilizada, esclareceu o expert: "5.1 O trabalho obedece como diretrizes gerais às técnicas e recomendações da Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e às Normas para Avaliações de Imóveis do IBAPE-Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, no que estas têm de mais específico." (fls. 390)

Assim, chegou-se, quanto ao terreno do imóvel, ao valor de R\$ 168.333,00 (cento e sessenta e oito mil e trezentos e trinta e três reais – fls. 396). Quanto às benfeitorias, apurou-se o valor de R\$ 664.401,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e um reais – fls. 402), avaliando-se o valor integral do imóvel em R\$ 832.734,00 (oitocentos e trinta e dois mil e setecentos e trinta e quatro reais – fls. 403).

Por fim, assim concluiu o perito: "Após vistoria, desenvolvimentos analíticos, estudos, pesquisas e cálculos, chega-se a seguinte conclusão para o valor de mercado do imóvel rural: Valor de Mercado do **Imóvel rural denominado CHÁCARA 'MAANAIN'**, localizado no Município de Bastos/SP, com área de 2,00 hectares de terras, objeto da Matrícula n. 42.527, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã-SP – R\$ 830.000,00 (Oitocentos e Trinta Mil Reais). O arredondamento do valor está previsto diante as normas e avaliações". (fls. 403)

Portanto, tendo em vista que os argumentos apresentados pelos executados não se prestaram a ilidir as conclusões do perito, devem estas serem mantidas e homologadas, restando o valor do imóvel nos termos da conclusão do expert do juízo, qual seja, R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais).

Por todo exposto, homologo o laudo pericial de fls. 386/419.

Após a preclusão da presente, proceda-se o praceamento do bem penhorado pelo Sistema Eletrônico nos termos do Provimento CSM Nº 1625/2009 que disciplina o Leilão Eletrônico tal como determinado pelo artigo 882, § 1º, do C.P.C.

Cumprindo o determinado pelo E. Tribunal de Justiça, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50 - Bastos-SP - CEP 17690-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

alienação obedecerá às regras do Provimento supracitado, em que a 1ª Praça terá início no 1º dia útil subsequente ao da publicação do Edital. Não havendo lance superior à importância da avaliação nos 03 dias seguintes, seguir-se-á sem interrupção o 2º pregão que se estenderá por, no mínimo, 20 dias. No 2º pregão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação.

Nomeio gestora LEGIS LEILÕES de modo que o leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO por meio do portal www.legisleiloes.com.br, nos quais serão captados lances, mesmo que abaixo do valor de avaliação, dependendo nesta hipótese, de liberação do Juízo para se concretizar a venda e será presidido pelo leiloeiro.

Os interessados deverão se cadastrar previamente no portal para que participem da hasta, fornecendo todas as informações solicitadas e requeridas pelo provimento.

Pela imprensa, ficam as partes intimadas das datas, locais e forma de realização do leilão do bem penhorado. Intime-se, ainda, por mandado a pessoa em cujo nome o imóvel está registrado.

Fica decidido que o arrematante arcará com os eventuais débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do C.T.N., além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Valendo este despacho como ofício, autorizo os funcionários da LEGISLEILÕES – Leilões Eletrônicos – Gestor Juricial, devidamente identificados, a providenciarem o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas, além de providenciarem a extração de cópia dos autos e de fotografias do bem.

Autorizo ainda, os funcionários da LEGISLEILÕES – Leilões Eletrônicos – Gestor Judicial, devidamente identificados, a obterem diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor www.legisleiloes.com.br, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que será vendido, no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, tendo em vista a realização da perícia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BASTOS

FORO DE BASTOS

VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50 - Bastos-SP - CEP 17690-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

expeçam-se mandados de levantamento dos depósitos de fls. 366, 370, 374, 378 e 379 em favor do *expert*.

Para expedição dos mandados de levantamento, traga(m) o(s) interessado(s) o formulário de mandado de levantamento eletrônico disponibilizado no site do Tribunal de Justiça, devidamente preenchido, conforme Comunicado Conjunto n.º 749/2019.

No mais, forme-se o terceiro volume a partir de fls. 420.

Intimem-se.

Bastos, 15 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0063/2020, foi disponibilizado na página 1180/1188 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Cleber Serafim dos Santos (OAB 136518/SP)

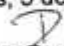
Adriano Piovezan Fonte (OAB 306683/SP)

Wilians Marcelo Peres Gonçalves (OAB 104148/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de carta precatória na qual se pretende a avaliação e expropriação, por meio de leilão, de imóvel de propriedade dos executados. A decisão de fls. 292/294 determinou a realização de nova avaliação do imóvel. Laudo pericial juntado às fls. 386/419. Os executados impugnaram o referido laudo pericial, apresentando parecer técnico (fls. 425/438). Os exequentes não se manifestaram (fls. 423). DECIDO. Indefero a realização de nova pericia pleiteada pelos executados, uma vez que inexistente no caso qualquer das hipóteses previstas no artigo 873 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 873. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo". Como se pode observar na impugnação de fls. 425/438, não houve arguição fundamentada de que ocorreu erro na avaliação do perito ou mesmo dolo deste, nem mesmo impugnação fundamentada a qualquer elemento do laborioso laudo apresentado pelo expert do juízo. Houve, apenas, impugnação genérica sobre o valor mencionado no laudo pericial, o qual avaliou o bem imóvel em R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais). Os executados limitaram-se na alegação de que o expert chegou a um valor que não condiz com o atual preço de mercado do imóvel. No parecer técnico apresentado pelos executados, no item 05, há afirmação genérica de que "Pesquisando entre ofertas à venda e negócios realizados nas imediações, para imóveis em condições que possibilitem a comparação com o imóvel avaliando, bem como as benfeitorias existentes, chegou-se ao Valor de Mercado para o Imóvel supra". O laudo do assistente do executado não observou a metodologia indicada pelas normas técnicas de regência, tampouco se verifica fundada dúvida que justifique nova avaliação. Nesse sentido: "Avaliação. Execução. Imóvel. Homologação do laudo, ante a ausência de impugnação. Nova avaliação que só se justificaria nas hipóteses do art. 683 do CPC. Feita de prova de erro na avaliação ou de fundada dúvida sobre o valor do bem avaliado. Determinada a realização de cálculo de correção monetária sobre o valor do imóvel penhorado. Recurso provido em parte" (TJSP Ag. Inst. n. 990.10.069777-3 Ribeirão Preto 23ª Câmara de Direito Privado - Rel. Paulo Roberto de Santana j. 29.09.10). (negritou-se) EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C.C. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES. COISA COMUM. IMÓVEL. VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM. NOVA PERICIA. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ARTIGO 873 DO CPC. LAUDO BEM ELABORADO, SEM QUALQUER DÚVIDA FUNDADA ACERCA DO VALOR DA FAZENDA, APURADO EM R\$ 2.460.000,00. IMÓVEL DE VALOR HISTÓRICO, COM ÁREA DE 35.566 METROS QUADRADOS. APURAÇÃO DO VALOR DAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL PELOS RÉUS. INADMISSIBILIDADE. CASO EM QUE OS RÉUS OCUPARAM COM EXCLUSIVIDADE O IMÓVEL POR MAIS DE DEZ ANOS. BEM CUJO VALOR LOCATÍCIO FOI APURADO EM R\$ 9.000,00. BENFEITORIAS REALIZADAS QUE CONSISTIRAM EM REPAROS NO BEM PARA SUA CONSERVAÇÃO, SENDO, POIS, NECESSÁRIAS. ACERTO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS, EM VIRTUDE DA OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DOS BENS PELOS REQUERIDOS. PEDIDO DE ALUGUERES, CONSEQUENTEMENTE, QUE TAMBÉM RESTOU INDEFERIDO, COMPENSANDO-SE OS VALORES EM TESE DEVIDOS A CADA PARTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0001212-62.2015.8.26.0315; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019). (negritou-se) Outrossim, segundo o laudo pericial de fls. 386/419, a avaliação fez-se tendo por base o método comparativo, constante na norma da ABNT, NBR 14.653-3 (Avaliação de Imóveis Rurais), sendo utilizado o tratamento por fatores conforme prescrito no item 7.7.2.1 da referida norma. Acerca da metodologia utilizada, esclareceu o expert: "5.1 O

trabalho obedece como diretrizes gerais às técnicas e recomendações da Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e às Normas para Avaliações de Imóveis do IBAPE-Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, no que estas têm de mais específico." (fls. 390) Assim, chegou-se, quanto ao terreno do imóvel, ao valor de R\$ 168.333,00 (cento e sessenta e oito mil e trezentos e trinta e três reais - fls. 396). Quanto às benfeitorias, apurou-se o valor de R\$ 664.401,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e um reais - fls. 402), avaliando-se o valor integral do imóvel em R\$ 832.734,00 (oitocentos e trinta e dois mil e setecentos e trinta e quatro reais - fls. 403). Por fim, assim concluiu o perito: "Após vistoria, desenvolvimentos analíticos, estudos, pesquisas e cálculos, chega-se a seguinte conclusão para o valor de mercado do imóvel rural: Valor de Mercado do Imóvel rural denominado CHÁCARA 'MAANAIN', localizado no Município de Bastos/SP, com área de 2,00 hectares de terras, objeto da Matrícula n. 42.527, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã-SP - R\$ 830.000,00 (Oitocentos e Trinta Mil Reais). O arredondamento do valor está previsto diante as normas e avaliações". (fls. 403) Portanto, tendo em vista que os argumentos apresentados pelos executados não se prestaram a ilidir as conclusões do perito, devem estas serem mantidas e homologadas, restando o valor do imóvel nos termos da conclusão do expert do juízo, qual seja, R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais). Por todo exposto, homologo o laudo pericial de fls. 386/419. Após a preclusão da presente, proceda-se o praxeamento do bem penhorado pelo Sistema Eletrônico nos termos do Provimento CSM N° 1625/2009 que disciplina o Leilão Eletrônico tal como determinado pelo artigo 882, § 1º, do C.P.C. Cumprindo o determinado pelo E. Tribunal de Justiça, a alienação obedecerá às regras do Provimento supracitado, em que a 1ª Praça terá início no 1º dia útil subsequente ao da publicação do Edital. Não havendo lance superior à importância da avaliação nos 03 dias seguintes, seguir-se-á sem interrupção o 2º pregão que se estenderá por, no mínimo, 20 dias. No 2º pregão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação. Nomeio gestora LEGIS LEILÕES de modo que o leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO por meio do portal www.legisleiloes.com.br, nos quais serão captados lances, mesmo que abaixo do valor de avaliação, dependendo nesta hipótese, de liberação do Juízo para se concretizar a venda e será presidido pelo leiloeiro. Os interessados deverão se cadastrar previamente no portal para que participem da hasta, fornecendo todas as informações solicitadas e requeridas pelo provimento. Pela imprensa, ficam as partes intimadas das datas, locais e forma de realização do leilão do bem penhorado. Intime-se, ainda, por mandado a pessoa em cujo nome o imóvel está registrado. Fica decidido que o arrematante arcará com os eventuais débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do C.T.N., além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor. Valendo este despacho como ofício, autorizo os funcionários da LEGISLEILÕES Leilões Eletrônicos Gestor Judicial, devidamente identificados, a providenciarem o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas, além de providenciarem a extração de cópia dos autos e de fotografias do bem. Autorizo ainda, os funcionários da LEGISLEILÕES - Leilões Eletrônicos Gestor Judicial, devidamente identificados, a obterem diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor www.legisleiloes.com.br, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que será vendido, no estado em que se encontra. Sem prejuízo, tendo em vista a realização da perícia, expeçam-se mandados de levantamento dos depósitos de fls. 366, 370, 374, 378 e 379 em favor do expert. Para expedição dos mandados de levantamento, traga(m) o(s) interessado(s) o formulário de mandado de levantamento eletrônico disponibilizado no site do Tribunal de Justiça, devidamente preenchido, conforme Comunicado Conjunto n.º 749/2019. No mais, forme-se o terceiro volume a partir de fls. 420. Intimem-se."

Bastos, 5 de fevereiro de 2020.


Rosane Geris Freitas
Auxiliar Administrativo - Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA

Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,
 Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 3000979-44.2013.8.26.0069 - Controle n.º: 1622/13
 Classe – Assunto: Carta Precatória Cível
 Requerente: Domingos Redondo Junior e outro
 Requerido: Jose Francisco dos Santos e outro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data regularizei os autos abrindo 3º Volume.
 Nada Mais. Bastos, 06 de fevereiro de 2020. Eu, Escrevente Técnico
 Judiciário, subscrevi.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BASTOS
FORO DE BASTOS
VARA ÚNICA
 Rua 15 de Novembro nº 50, Bastos - SP, Jardim Hikari - CEP 17690-000,
 Fone: (14) 3478-3001, Bastos-SP - E-mail: bastos@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 3000979-44.2013.8.26.0069 - Controle nº 1622/13
 Classe – Assunto: Carta Precatória Cível - DIREITO CIVIL
 Requerente: Domingos Redondo Junior e outro
 Requerido: Jose Francisco dos Santos e outro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para apresentação de recurso acerca da r. Decisão de fls. 439/441 (02/03/2020). Nada Mais. Bastos, 09 de março de 2020. Eu, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. informe o processo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIZELLI TOLENTINO PASSI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0017538-11.2010.8.26.0077 e código A2732E3.